

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Felipe Eugênio Sales Diniz¹

Felipe Moraes Suruagy²

Gilberto Oliveira Costa Neto³

Lucca Coradin Ziero⁴

Luiz Jefferson Silva Costa Neto⁵

Ruan Camilo Silva⁶

Victor Fragoso Borges⁷

Mariana Falcão Soares⁸

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo averiguar o relevante papel exercido pela pessoa jurídica, visando analisar sua responsabilidade penal em virtude do importante papel representado por este ente jurídico na organização social, nos horizontes de crimes ambientais e econômicos; explanando importantes considerações das normas previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Refletindo se seria realmente necessária a intervenção penal, uma vez que as situações que envolvem sociedades podem ser resolvidas de melhor forma por outros ramos, como o civil ou o administrativo.

PALAVRAS-CHAVE:

Lei Ambiental. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. Medidas Alternativas.

ABSTRACT

The current article aims to investigate the relevant role played by the juridical person, in order to analyze its criminal responsibility in virtue of the important place these societies have in the social organization, on the horizons of environmental and economic crimes; explaining some important considerations of imposed regulations in the Federal Constitution and in the laws. Reflecting if it's really needed a criminal intervention, once situations that involve societies can be better resolved by the civil or administrative law.

KEYWORDS:

Environmental law. Criminal responsibility of juridical person. Alternative measures.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, visando uma maior proteção ao meio ambiente regulou a reponsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Essa regulamentação causou e até hoje causa debates por apresentar varias divergências e grandes criticas quanto à aplicação de sanções penais a pessoa jurídica.

No presente estudo iremos abordar, primeiramente, quais são as legislações que versam sobre essa possível responsabilização e seus devidos desdobramentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Continuando, dissertaremos, com conceitos e fundamentos do direito penal, que tornariam inadmissível a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal.

Trouxemos também algumas análises jurisprudências sobre alguns casos que chamaram atenção e estabeleceram assim a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde o mesmo acata a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Por fim, iremos demonstrar que existem outras formas de punir a pessoa jurídica que não seja o direito penal, respeitando assim o principio da *ultima ratio*, que versa que o direito penal deverá ser o ultimo âmbito do direito a ser recorrido para a solução de problemas judiciais.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ordem ambiental contemporânea vive verdadeira crise. A perda da biodiversidade, a degradação do solo, a escassez de água, a mudança climática e desertificação de grandes áreas, dentre milhares de outras adversidades, demonstram os desastrosos resultados de um flagrante e generalizado descuido do ser humano para com o meio ambiente.

Descuido esse que, dada a sua magnitude, chamou a atenção do Constituinte,

o qual, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, instituiu expressamente, em ato de política ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que se refere às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Tal forma de responsabilização está posta, de forma clara, no art. 225, § 3º, da Constituição, *in verbis*:

Art. 225. *Omissis*

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

Contudo, em nível constitucional, o art. 225, § 3º, não é o único dispositivo que abre espaço para que ocorra a responsabilização penal da pessoa jurídica. Para tanto, basta observar o disposto no art. 173, § 5º, do qual se lê:

Art. 173. *Omissis*

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. [...]

A partir desses dois dispositivos constitucionais têm-se as duas possibilidades de responsabilização penal das pessoas jurídicas em nosso ordenamento. A primeira, de forma expressa, reside no que diz respeito ao meio ambiente, e a segunda se refere à ordem econômica e financeira.

Pois bem, em razão de o texto constitucional permitir expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica no que toca ao meio ambiente, as leis infraconstitucionais ambientais cuidaram de estabelecer os casos e a forma com que se daria tal responsabilização.

É o caso da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual, em seu art. 3º, prevê:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Desse modo, tal lei permitiu que as pessoas jurídicas incorressem e fossem responsabilizadas por diversos crimes ambientais, tais como caça ilegal de espécimes da fauna e pesca ilegal, bem como todos os outros crimes previstos naquele diploma.

Por outro lado, como já dito, a Constituição previu, também, que nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira as sanções aplicáveis são aquelas compatíveis à pessoa jurídica, abrindo possibilidade para que leis infraconstitucionais viessem a estabelecer a responsabilização penal da pessoa jurídica como uma dessas formas de sanção.

Contudo, a legislação infraconstitucional não ambiental, em que pese a expressa permissão da Carta da República, nunca previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nenhum de seus dispositivos, causando estranheza, pois, pelo que se observa da própria Constituição e da legislação ambiental, seria a responsabilidade penal compatível com as pessoas jurídicas, não existindo – se seguido a norma expressa no art. 225, § 3º – razão para não estar previsto, em matéria econômica e financeira, tal responsabilização daqueles entes despersonalizados, senão apenas por opção do legislativo, que até agora vem interpretando tal responsabilidade incompatível com entes fictícios.

Tal assertiva confirma-se ao se analisar as Leis que tratam de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, tais como a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 7.492/86 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção) e Lei nº 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro).

Todos os atos ilícitos tratados na legislação acima apontada contam com potencial participação das pessoas jurídicas, as quais, dada a permissão constitucional, poderiam ter sido responsabilizadas penalmente pelas condutas previstas em tais leis, assim como ocorre nas condutas lesivas ao meio ambiente.

Cumprido adiantar, então, que a ausência de previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica evidencia que tal forma de responsabilização não é compatível com a natureza de tal ente, sendo possível – mesmo assim incompatível – apenas no âmbito ambiental, por ato político embutido na Constituição Federal.

Com efeito, embora seja plenamente possível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, haja vista o exposto permissivo Constitucional nesse sentido, tem-se que tal responsabilização não se coaduna, na prática, com o sistema penal brasileiro contemporâneo.

O que se vê, de fato, é que o direito penal, o qual terá seus principais elementos mais adiante expostos, não assiste às previsões constitucionais que prevêem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Prova disso é que a legislação não ambiental, em que pese estar autorizada a estabelecer as punições compatíveis com a pessoa jurídica, nunca previu sua responsabilidade penal.

Assim sendo, este é o quadro constitucional e legal pertinente à responsabilidade penal da pessoa jurídica, do qual se extrairá os fundamentos do presente trabalho.

3 TEORIA GERAL DO DELITO E PRINCIPIOS PENAIS

Na teoria geral do delito existem determinados aspectos e postulados que vão de encontro com a possibilidade de a pessoa jurídica delinquir, mais especificamente no que tange a conduta e culpabilidade.

Ao falar de conduta, o professor César Roberto Bitencourt (2012, p. 114) conceitua esta da seguinte forma:

Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, embora em tempos remotos tenham sido condenados, como autores de crimes, animais, cadáveres e até estátuas. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime é produto exclusivo do Homem. A capacidade de ação, e de culpabilidade, exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter.

No direito penal brasileiro, *nullum crimen sine actione*, ou seja, não há crime sem ação. Ao analisarmos o exposto fica nítida a impossibilidade de a pessoa jurídica cometer um crime porque a esta falta o elemento volitivo do cometimento de uma ação ou omissão, pois apenas os seus diretores ou aqueles que a representam são dotados de faculdades psíquicas para a tomada de decisão e um possível cometimento de crime, sendo assim, é impossível a sua presença como sujeito ativo de um delito, ainda que este possa perfeitamente figurar como sujeito passivo.

É pressuposto também da teoria geral do delito, a culpabilidade que é definida por Welzel, citado por Moreira (2013), como:

Toda culpabilidade é culpabilidade de vontade. Somente o que o homem faz com vontade pode ser censurado como culpabilidade. Seus dons e predisposições – tudo o que o homem é em si mesmo – podem ser mais ou menos valiosos (portanto, podem ser também valorizados), mas somente o que disso faz ou como os empregou, em comparação com o que teria podido fazer deles ou como poderia ter empregado, somente isto pode ser computado como ‘mérito’ ou ser censurado como ‘culpabilidade’.

É claro deduzir também que à pessoa jurídica falta o pressuposto da culpabilidade, pois, este como ente fictício não tem juízo de valoração ou de reprovabilidade para a produção de um delito. Ou seja, o único dono da vontade, o elemento psico-normativo é o homem, pessoa física, devendo a culpa recair por qualquer ato que decorra de sua decisão somente sobre o responsável por ela.

Além de pressupostos da teoria geral do delito, é incontestável afirmar que a penalização da pessoa jurídica feriria vários princípios do direito penal, como o princípio da responsabilidade pessoal, o princípio da culpabilidade, o princípio da intervenção mínima, violando ainda a responsabilidade penal subjetiva.

O princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal que está disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, XLV, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Na qual Nucci (2012, p. 68), esclarece:

[...] a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delincente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado.

No acima disposto princípio é evidente seu descumprimento, pois, ao se punir todo o ente jurídico por um crime cometido pelo seu gestor, ou por alguns deles, se puniriam terceiros totalmente alheios ao crime, desde outros gestores no caso de um grupo administrativo, até um faxineiro ou qualquer outro empregado, pois ao ser aplicado uma sanção penal a uma corporação significaria sancionar penalmente todos os seus membros.

Ao analisar o princípio da culpabilidade, princípio este que é perfeitamente explicado pelo professor Damásio de Jesus (2015, p. 53):

A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade).

Torna-se evidente a ofensa a este princípio, pois, *nullun crimen sine culpa*, ou seja, não há crime sem culpa, então como seria possível um ente fictício agir com dolo ou culpa se este ente não detém um juízo de reprovação, como seria possível que este pudesse agir de maneira diversa, ou ter conhecimento da ilicitude do fato, se este ente não tem capacidade de ação, nem sequer capacidade de ter conhecimento de coisa alguma, onde mais uma vez o capaz, imputável, detentor do juízo é aquele que comete o delito em nome da pessoa jurídica.

É imprescindível destacar o princípio da intervenção mínima ou da *ultima ratio*, que segundo Damásio de Jesus (2015, p. 52):

Procura restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e imposição de

penas injustas desumanas e cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguiram prevenir a conduta ilícita.

Devido ao acima exposto é notória a violação a este princípio ao responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, porque em algumas situações, o mais correto seria o âmbito cível ou administrativo, pois o direito penal seria desnecessário e incapaz de produzir seus efeitos plenamente, uma vez que uma das funções primordiais do direito penal é a ressocialização, fato este impossível para a pessoa jurídica. Além disto, a principal forma de punibilidade para uma possível responsabilização penal da pessoa jurídica seria pecuniária, por meio de multa, o que seria plenamente possível e resolúvel no âmbito administrativo ou civil.

Como é notório no Direito Penal, é impossível haver uma responsabilização penal objetiva, onde o resultado não desejado pelo agente somente a ele pode ser debitado caso tenha agido, no mínimo, com culpa, tendo que ser analisado o caráter subjetivo do crime, responsabilização essa possível no direito administrativo ou no direito civil. O ente coletivo, como já explicado no presente artigo, não detém capacidade para agir com dolo ou culpa (culpabilidade), por conseguinte, puni-lo penalmente seria um retrocesso, seria a admissão da responsabilidade penal objetiva, ensejando uma vez mais na violação ao princípio da culpabilidade.

4 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

Insta observar, brevemente, que a doutrina ainda diverge quanto aos fundamentos jurídicos para o reconhecimento da responsabilização penal da pessoa jurídica mesmo nos crimes ambientais. Se por um lado, parte entende pela teoria da ficção – personalidade da pena – societates delinquere non potes. Por outro, parte da doutrina parece entender pela viabilidade, até então, alicerçando seu entendimento na teoria da realidade e pela redação da Lei 9.605/98, quando se tratar de um ato criminoso atentado contra o meio ambiente, sendo observadas suas ressalvas.

O reconhecimento de responsabilidade penal da pessoa jurídica possui cunho excepcional no sistema jurídico-penal brasileiro, estando restrito unicamente às hipóteses previstas na Constituição Federal e devidamente tipificadas na lei penal.

Cinco anos após a promulgação da lei que trata sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) houve a primeira condenação do ente figurado em âmbito penal. A sentença foi proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Criciúma (SC), que condenou a empresa A. J. Bez Batti Eng. Ltda. em razão da extração e depósito de areia sem autorização em uma área de preservação ambiental permanente, à margem do Rio Urussanga, impedindo a regeneração da vegetação no local. A decisão a seguir, foi mantida pela oitava turma do TRF da 4ª região, e abriu caminho para os debates jurisprudências sobre a temática. Vejamos:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEQUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTA NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA (TRF4, 2003)

Verifica-se a existência de decisões divergentes diante dos tribunais superiores ao longo do país, contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a responsabilização do ente figurado.

Em 2005 tem-se conhecimento do primeiro posicionamento manifestado pelo STJ, senão vejamos;

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

Após inédito posicionamento do STJ supramencionado, afere-se a manutenção do mesmo posicionamento, afirmação que se agasalha nos acórdãos dos Recursos Especiais nº 610114 – nº 865864 – nº 889528 de relatoria dos ministros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Félix Fisher, respectivamente.

Neste diapasão, por dissenso da interpretação do artigo 3º da Lei 9.605/98, parte da doutrina vinculou a necessidade de ter a pessoa física, agindo junto a jurídica no polo passivo da ação, comumente chamado por responsabilidade reflexa ou mesmo responsabilidade por ricochete.

Destarte, o Informativo nº 714 do STF, de 5 a 9 de agosto de 2013, publicou seu entendimento:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/1998, art.º 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. [...] No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. (RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 6-8-2013, Primeira Turma, Informativo 714) (STF, 2014).

Outro ponto que existia e foi alvo de fortes críticas pelos penalistas era a incompatibilidade da pena privativa de liberdade com a natureza da pessoa jurídica. Contudo a solução aplicável no atual código é a substituição pela pena de prestação de serviço, e multa, conforme julgado. Processo nº 0000509-64.2011.4.02.5104 - 31/08/2015 do TRF-2.

Apesar da previsão por nossa carta maior da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, apenas 10 anos após, quando houve a promulgação da Lei 9605/98, efetivaram-se respaldos legais para as ações penais visando a pessoa jurídica, destarte conforme dito alhures, apenas em 2002 houve o primeiro julgado acerca do tema.

Das considerações tecidas, evidencia-se que o tema em testilha ainda é bastante divergente no que concerne a doutrina. Por outro lado a jurisprudência do STJ já se posicionou por acolher a aceitação da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

5 MEDIDAS ALTERNATIVAS

Em matéria de danos ambientais, única situação prevista por lei no Brasil em que é cabível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, corriqueiramente o Direito Penal vem sendo utilizado. Mas dentre suas sanções, a compatível às pessoas jurídicas cometedoras do dano seria a multa. Esse tipo de sanção pode ser alcançado, porém, por outro ramo do Direito, o Administrativo, com menos requisitos e com rito mais célere. Então, sendo o ramo Penal aquele que deve ser por ultimo recorrido para solução de situações jurídicas, a *ultima ratio*, deve ele ser poupado em questões de danos ambientais.

Nos arts. 70 a 76 da Lei 9.605/98 estão disciplinadas as infrações administrativas bem como suas possíveis punições, dentre elas a multa, restrição de direitos ou, a que parece a mais grave (que seria equivalente à pena de morte das pessoas físicas) suspensão das atividades. Ora, sendo o Direito Administrativo mais rápido, simples, adequado e severo que o Penal nas situações que envolvem pessoas jurídicas e danos ambientais, por que se valer do ramo mais metucioso do Direito, o Penal, em detrimento do Administrativo?

Outra Lei, a 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz os objetivos desta política, dentre eles o desenvolvimento econômico sustentável e a consequente imposição de sanções às pessoas, físicas ou jurídicas, que gerarem danos à natureza. Além disso, a referida lei dispõe acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos federais, estaduais e municipais que devem exercer o poder de polícia sobre os indivíduos e empresas relacionados de forma direta ou indireta ao meio ambiente, fiscalizando e impondo as cabíveis sanções já lembradas no parágrafo anterior.

Vale lembrar que o procedimento administrativo, assim como os processos judiciais, também deve se valer do contraditório e da ampla defesa para o acusado, servindo como um limite para a atuação do administrativo e evitando atos arbitrários

advindos deste ramo. Caso sejam ignorados tais princípios, a decisão administrativa poderá ser revista judicialmente. É a necessidade de um devido processo legal, ou mais, a cláusula do *due process*, lembrada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 81) em seu livro:

A doutrina norte-americana tem-se ocupado do tema, dizendo ser manifestação do princípio do devido processo legal o controle dos atos administrativos não só pela própria administração mas pela via judicial. Daí os limites do poder de polícia da Administração principalmente em matéria ambiental sofrerem o controle da cláusula do *'due process'*.

Como forma de reparar o dano causado, poderia ser usado também o Direito Civil. Por meio deste ramo, poderia ser alcançada tanto a reparação de danos particulares, provocados a terceiros especificamente, quanto danos coletivos e difusos, onde se encaixam os danos ambientais, como se verifica na Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) em seu art. 1º, I.

A responsabilidade civil nos casos de danos ao meio ambiente deve ser objetiva, segundo o art. 225, § 3º da Constituição Federal, sendo aplicada a teoria do risco, que impõe a certas situações a desnecessidade da demonstração da culpa. Explica Flávio Tartuce (2008, p. 257):

O princípio do poluidor-pagador visa imputar àquele que causa danos ao meio ambiente as conseqüências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada. O sentido do regramento pode ser percebido pelo que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), tratando da regra consagrada da responsabilidade civil objetiva (sem culpa) e solidária, entre todos os envolvidos com os danos ambientais.

É assim também que entende majoritariamente as decisões dos Tribunais pátrios. Exemplificando:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 225, § 3º da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, aplica-se "a teoria do risco integral", a qual estatui que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento

do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental. Um dano ambiental, por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio-ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. Precedentes do STJ citados.

[...]

(TRF-2 - REEX: 200651010049976, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2013)

Para exemplificar essa situação, imaginemos o seguinte: uma empresa que, sem o tratamento adequado dos dejetos, escoar seu esgoto para um rio; este mesmo rio no decorrer de seu curso é utilizado para criação de um açude em uma propriedade próxima e por consequência da poluição da empresa, este açude se torna impróprio para o banho e inviável para a pesca, vista a mortandade dos peixes que ali viviam. A reparação do dano poderá acontecer de duas formas, a reconstrução do *status quo ante*, quando possível, e a indenização pecuniária, relativos aos danos sofridos. Portanto, resta imperativa para a configuração da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais a demonstração de um nexo causal entre a ação ou omissão e o respectivo dano causado.

É sabido, também, que o simples dano causado à natureza, mesmo que não prejudique, especificamente, ninguém, já enseja a responsabilidade civil. Neste caso, o meio judicial mais adequado seria a ação civil pública. Esse tipo de ação deve ser utilizada sempre que um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo for violado. Fica claro que um meio ambiente saudável é um direito difuso e coletivo, uma vez que é intrínseco a cada ser humano, devendo ser entendido como uma extensão do direito mais importante, o direito à vida. A consonância entre direito ao meio ambiente e o direito à vida pode ser observado na Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano de 1972, proclamada pela Organização das Nações Unidas.

Os legitimados para impetrar a ação civil pública estão relacionados no art. 5º da Lei 7.347/85. Dentre eles, merece destaque o Ministério Público, com a possibilidade de instaurar um inquérito civil, garantido constitucionalmente pelo art. 129, III, onde poderá realizar investigações e diligências acerca do fato investigado.

Caso condenado a reparar o dano pecuniariamente, o dinheiro deverá ser encaminhado a um fundo, controlado por um Conselho Federal ou Estadual, com participação do Ministério Público e de representantes da sociedade com o objetivo de recuperar as lesões sofridas pelo meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a imediata, prática e material impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, em que pese esta seja admitida formalmente na Constituição Federal e também na jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É dizer, então, que a responsabilidade penal é inaplicável às pessoas jurídicas, haja vista a sua incompatibilidade com tais entes despersonalizados. Em razão disso, deveriam ser utilizados outros ramos do direito, como o direito administrativo e civil, os quais trazem medidas severas e adequadas com a natureza do ente fictício, tudo com o objetivo de estabelecer as sanções que devem ser aplicadas às pessoas jurídicas.

O direito administrativo, bem como o civil, possuem plena capacidade de cuidar de tudo aquilo que foi tratado pela legislação penal ambiental desnecessariamente, ao passo que podem impor medidas drásticas e eficientes, mais até do que aquelas previstas na citada legislação, a exemplo do pagamento de indenização e suspensão das atividades exploradas pela pessoa jurídica.

Sendo a individualização feita com base na culpabilidade, que requer uma análise da conduta, e tendo em vista os fundamentos da teoria do crime, é incongruente se conceber a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito do direito penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.846**, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL, TRF/4ª Região – MS 2002.04.01.013843-0. Sétima Turma. Rel. Fábio Bittencourt da Rosa. DJU 26.02.2003.

BRASIL, STF – RE 548.181. Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJU 19.06.2013.

BRASIL, STJ - REsp 610114. Rel. Min. Gilson Dipp. **DJU**, v.19. n.12, 2005.

BRASIL, TRF/2ª Região – REEX 200651010049976. **Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda**, DJU 01.07.2013.

BRASIL, TRF/2ª Região - Processo n. 0000509-64.2011.4.02.5104. 1ª Vara Federal de Volta Redonda. Rel. Juiz Federal Hilton Sávio Gonçalves Pires. DJU 31.08.2015.

CABETTE, Eduardo Luiz. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Pena de Divulgação da Sentença: Breve estudo de sua (in) viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/205214016/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-pena-de-divulgacao-da-sentenca-breve-estudo-de-sua-in-viabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 out. 2015.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Do reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade penal da pessoa jurídica por delitos criminais. *Âmbito Jurídico*,

2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11764>. Acesso em: nov. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Viana de. A tríplex responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-triplice-responsabilidade-por-danos-causados-ao-meio-ambiente,39777.html#_edn8>. Acesso em: 26 ago. 2015.

ROSAS, Fabricia Nascimento. Considerações sobre o poder de polícia e o meio ambiente. **DireitoNet**, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8214/Consideracoes-sobre-poder-de-policia-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade Civil. 3.ed. V.2, Método, 2008. E-book.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles, **Fundamentos de direito ambiental**, 2.ed. Salvador: Podivm. 2007.

TRIBUNAL Regional Federal da 4ª Região – TRF. TRF confirma a primeira condenação penal de uma empresa na América Latina. **Justiça Federal – TRF/4ª Região**, 2003. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=3547>. Acesso em: 20 out. 2015.

Data do recebimento: 4 de Julho de 2016

Data da avaliação: 8 de Agosto de 2016

Data de aceite: 8 de Setembro de 2016

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: felipe_diniz9@hotmail.com

2 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: felipemoraessuruagy@hotmail.com

3 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: gilberto_oliveira_1@hotmail.com

4 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: luccacz@hotmail.com

5 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: luizjscneto@hotmail.com

6 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: camiloruan@hotmail.com

7 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: victorborges94@hotmail.com

8 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas; Docente no Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

E-mail: mariana_soares@al.unit.br